



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000366874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2338100-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é autor MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, é réu ALGAR TELECOM S/A.

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente sem voto), SILVA RUSSO, GERALDO XAVIER, EUTÁLIO PORTO, JOÃO ALBERTO PEZARINI, BEATRIZ BRAGA E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Público

Ação Rescisória nº 2338100-77.2024.8.26.0000

Autor : **Município de Araraquara**
Ré : **Algar Telecom S/A**
Comarca : **Araraquara**

Voto nº 49.579.

AÇÃO RESCISÓRIA – Ajuizamento com fulcro no inciso V do art. 966, do CPC – Município de Araraquara – Acórdão transitado em julgado que, em ação anulatória fiscal, arbitrou honorários advocatícios com observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – Insurgência do Município – Rescisória ajuizada para fixação da verba por equidade (§ 8º do art. 85 do CPC) – Inadmissibilidade – Acórdão rescindendo que se mostra em consonância com o entendimento do STJ – Aplicação do REsp. nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, DJe 31.5.2022 – Hipótese em que a decisão rescindenda se mostra afinada com a CF, com a legislação de regência e com o entendimento vinculante do STJ – Ilegalidade não constatada – Violações não demonstradas – Art. 373, I, do CPC – Não ocorrência da hipótese do art. 966, inc. V do mesmo diploma – Descabimento, na espécie, da ação rescisória. Improcedência da ação.

V i s t o s.

Pretende o requerente, Município de Araraquara, fundado no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, rescindir parcialmente o V. Acórdão copiado a fls. 19/26, proferido pela colenda Décima Oitava Câmara de Direito Público, que negou provimento ao recurso oficial e a seu apelo voluntário.

Intenta o autor, com fulcro no citado art. 966, inc. V, do CPC, no juízo rescindente, afastar parcialmente o

referido acórdão transitado em julgado, ao argumento de que ele violou literal disposição de lei.

No juízo rescisório, a Municipalidade autora almeja o provimento parcial do recurso oficial, a fim de que os honorários fixados em seu desfavor sejam arbitrados por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. Para esse fim, pede que o acórdão rescindendo seja modificado, expondo, para tanto, as seguintes alegações, em síntese: a presente ação rescisória deve ser julgada procedente, uma vez que o v. acórdão rescindendo, ao prestar a tutela jurisdicional definitiva nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 1016579-26.2022.8.26.0037, violou manifestamente a imperatividade, a máxima eficácia e a vigência do art. 85, 8º do CPC, dos arts. 1º e 3º, inciso IV, da CF, art. 5º, *caput* e inciso LV, também da CF, bem como o entendimento do STF assentado no Tema nº 1.255 do STF; pois, embora não se olvide que os honorários de sucumbência visam remunerar de forma condigna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, não se mostra razoável o acréscimo patrimonial de R\$ 109.089,63 (cento e nove mil e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) por atuação profissional em poucas petições e por 2 (dois) anos de tramitação do processo judicial em tela; a fria aplicação dos percentuais estipulados pelos incisos do § 3º do art. 85 do NCPC retira-lhe a validade constitucional por inobservância do princípio da razoabilidade; ademais, é consentânea com a Constituição Federal a

interpretação analógica do art. 85, § 8º e § 2º do CPC, permeada pela força normativa e pela máxima eficácia social dos princípios da isonomia (art. 5º, *caput* da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LV, da CF), sem olvidar do dever de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF) e dos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput* da CF), para permitir a fixação equitativa de honorários advocatícios sucumbenciais em causas que possuam valor econômico elevado e o trabalho desenvolvido pelo patrono do vencedor não represente expressão justa à luz da *ratio legis* da regra geral do art. 85, §2º e §3º do CPC (justa remuneração do advogado adverso exitoso).

Regularmente processado, foi indeferida a tutela provisória pleiteada (fls. 50/51). Em seguida, veio a contestação da pessoa jurídica ré (fls. 184/193).

Por fim, ambas as partes se opõem ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deve ter lugar desde logo o julgamento da demanda, suficientes que se apresentam para o exame das questões de fato os elementos probatórios já constantes dos autos, e encerrando a controvérsia, no mais, matéria eminentemente jurídica.

É improcedente o pedido, não havendo que se falar em manifesta violação a norma jurídica, eis que o

julgado, a rigor, mostra-se em total consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, expressado quando do julgamento do Tema nº 1.076. Senão vejamos.

Em dezembro de 2022, a ora requerida ajuizou uma demanda pelo rito comum, para que o Poder Judiciário declarasse nulos os autos de infração lavrados em seu desfavor, fundados em ofensa às disposições da Lei Municipal nº 8.743/2016. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de 1º grau, que reconheceu a irregularidade na aplicação das multas e, por conseguinte, afastou as cobranças, declarando a nulidade dos autos lavrados (fls. 498/502 dos autos de origem). Na mesma oportunidade o Juízo fixou em 10% do valor da causa os honorários advocatícios devidos pelo Município.

Contra a sentença interpôs o Município de Araraquara recurso de apelação a que se somou o reexame necessário, os quais foram distribuídos à Colenda 18ª Câmara de Direito Público sob o nº 1016579-26.2022.8.26.0037 (Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, v. u, j. 09.04.2024).

Do V. Acórdão que negou provimento aos recursos e majorou a verba honorária fixada nenhuma das partes recorreu. O trânsito em julgado da mencionada decisão ocorreu em 29.05.2024, conforme certidão copiada a fls. 27.

Agora o Município vem propor, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 975 do CPC, a presente

ação rescisória. Segundo ele, a decisão reflete manifesta ofensa a preceitos constitucionais e à norma do art. 85, § 8º do CPC.

Carece de razão o Município autor.

À luz do atual entendimento jurisprudencial acerca do tema dos honorários advocatícios – já consolidado à época da prolação do acórdão rescindendo e ainda hoje prevalecente –, nada há para ser modificado na decisão sob exame.

Pois a decisão colegiada da Colenda 18ª Câmara de Direito Público, reproduzida a fls. 19/26, apenas aplicou o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp. nº 1.850.512/SP (CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, v. m., j. 16.03.2022) em conjunto com outros recursos, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses sobre a forma de arbitramento dos honorários advocatícios (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

No caso da demanda de origem, tanto a sentença quanto o acórdão em apreço observaram estritamente os comandos dos §§ 2º e 3º do referido artigo 85 e, tendo o Município sucumbido em ambas as instâncias, não se constata nenhuma particularidade distintiva no caso destes autos (*distinguishing*) que possa afastar a aplicação da *ratio decidendi* apresentada pelo STJ.

Logo, ao contrário do que afirma o Município requerente, não houve violação às normas apontadas. Aliás, especificamente em relação ao artigo 85 do Código de Processo Civil, como dito, o V. Acórdão rescindendo cuidou de aplicar a expressa dicção do seu *caput* e parágrafos, de maneira que é inviável falar-se em qualquer infração desses dispositivos legais. Enquanto os §§ 2º e 3º estabelecem, como regra, a estipulação da verba honorária em termos percentuais, o § 8º não aponta como exceções as hipóteses de causas com valor elevado. Daí porque, no presente caso, a regra havia mesmo de ser aplicada.

Tampouco os largos princípios constitucionais invocados pelo ente público na inicial foram infringidos pela decisão rescindenda, eis que a compatibilidade entre os §§ 2º e 3º do referido artigo 85 e as demais normas do ordenamento já foi assentada por aquela Corte Superior. Não se olvide, ainda, que o Município, ao interpor a apelação, nada disse acerca da verba honorária.

Assim, se houve violação a algum preceito jurídico, certamente ela está longe de ser manifesta. Claro está que não se concretizou, neste caso, a hipótese do artigo 966, inciso V do CPC.

Em suma, a Municipalidade de Araraquara, autora desta rescisória, poderia ter-se insurgido contra a acórdão por meio do recurso adequado, no prazo que lhe concedia a lei, mas não o fez. Não pode agora pretender utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, com a frangível e não demonstrada alegação de desobediência a normas jurídicas. E, sobretudo, quando há entendimento vinculante do STJ a respaldar o acerto do V. Acórdão rescindendo.

Ora, no caso de ação rescisória fundada na hipótese do artigo 966, inciso V, do NCPC – que prevê o caso de a decisão de mérito “*violar manifestamente norma jurídica*” –, os fatos constitutivos do direito do demandante são, justamente, as efetivas violações levadas a efeito pela decisão combatida. No caso destes autos, porém, o Município não demonstrou tais violações. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, sendo claro o descabimento desta ação *in casu*, pelas razões acima explicitadas, é de rigor o decreto de improcedência do pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente condenação da Municipalidade autora ao pagamento das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Público

processuais.

Finalmente, adotando-se a linha do que decidiu o STJ no AgRg. no Ag. em REsp. nº 681.163/SP (Rel. Min. Aussete Magalhães, v. u., j. 16/02/2016), em que pese o decreto de improcedência da ação rescisória, não há que se falar em condenação em honorários nesta sede, a fim de evitar-se a dupla fixação, uma no juízo rescisório e outra no juízo rescindente.

Por derradeiro, a fim de que não remanesçam dúvidas, consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos invocados pelas partes, para assentar que a presente decisão não importa qualquer violação aos mesmos.

Ante todo o exposto, então, meu voto propõe julgar improcedente a presente ação rescisória, mantendo-se incólume o V. Acórdão prolatado pela Colenda 18ª Câmara de Direito Público.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica